

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER TÉCNICO – CONTROLE EXTERNO
ANÁLISE DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO**

Processo: PR2025.07/CLHO-00293

Modalidade: Concorrência Pública nº 015/2025

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos da Administração Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Administração Municipal com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos, mediante realização de Concorrência Pública nº 015/2025, conduzida em ambiente eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A presente análise concentra-se especificamente na fase externa da licitação, compreendendo os atos praticados a partir da publicação do edital até a declaração da empresa vencedora, com verificação da regularidade da condução da sessão pública, da observância das fases previstas em lei e da documentação de habilitação apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar.

Conforme registro constante da Ata de Realização da Concorrência Pública, verifica-se que o procedimento foi devidamente divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, tendo sido registrada a abertura da sessão pública em 21 de janeiro de 2026, com o início da análise das propostas eletrônicas apresentadas pelos licitantes.

Participaram do certame as seguintes empresas:

- A3 Construção e Engenharia Ltda
- AX Engenharia e Consultoria Ltda
- Mix Gestão Construção e Locação Ltda
- Emanuel Consultoria e Projetos Ltda

Após a realização da etapa competitiva e análise das propostas apresentadas, foi declarada vencedora a empresa A3 Construção e Engenharia Ltda, pelo valor global de R\$ 1.628.809,42, conforme registro constante da ata da sessão pública.

Encerrada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à análise da documentação de habilitação da empresa vencedora, ocasião em que foram verificadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista, perante o FGTS e a qualificação econômico-financeira, exigidas pela legislação e pelo edital, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO



1. Dos princípios aplicáveis às licitações públicas

A licitação constitui procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições entre os concorrentes, permitindo apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a licitação é procedimento administrativo destinado a assegurar a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo igualdade de condições a todos os interessados”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023).

A observância desses princípios constitui requisito essencial para a validade e legitimidade do procedimento licitatório, sendo a violação de tais balizas apta a comprometer a higidez jurídica do certame e a ensejar o controle pelos órgãos internos e externos, inclusive Tribunais de Contas, nos termos da Constituição Federal.

2. Da publicidade do edital e transparência do procedimento

A publicidade do edital é condição indispensável para assegurar a ampla participação de interessados e garantir a transparência da contratação pública, permitindo o controle social, o controle interno e o controle externo.

Nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do edital deve ocorrer, como regra, mediante publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, assegurando acesso público ao conteúdo integral do instrumento convocatório, sem prejuízo de outras formas de divulgação suplementar previstas em regulamento.

No processo em análise, consta registro de publicação do procedimento no PNCP, conforme indicado na ata da sessão pública, evidenciando o cumprimento do dever de publicidade do instrumento convocatório, em consonância com o marco regulatório vigente.

Tal providência atende ao comando legal e encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece a publicidade do edital como requisito indispensável para garantir a competitividade do certame e a legitimidade do procedimento: “por força de disposição legal, é obrigatória a inclusão, nos editais de licitação e contratos que envolvem recursos federais, de cláusula que especifique os créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas”, reforçando a importância da clareza e da publicidade das condições do certame. (TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário).

Em âmbito local, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao regulamentar o uso de sistemas eletrônicos de contratações públicas, reforçou que o emprego de tais sistemas deve observar os objetivos e princípios da Lei nº 14.133/2021, notadamente a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico entre licitantes, a justa competição e a transparência do procedimento.

3. Da condução da sessão pública e da observância do procedimento legal

A condução da sessão pública deve observar as etapas previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente aquelas estabelecidas no art. 17, que define as fases do processo licitatório: preparação, divulgação do edital, apresentação de propostas, julgamento, habilitação, fase recursal, homologação e contratação.

No caso concreto, a sessão pública foi iniciada em 21/01/2026, com a abertura do sistema eletrônico e início da análise das propostas apresentadas pelos licitantes, em ambiente eletrônico, em consonância com as diretrizes da nova lei e com a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que regulamenta o uso de sistemas eletrônicos de contratações públicas pelos jurisdicionados.

A existência de registro detalhado da sessão pública, com identificação das empresas participantes, ordem de classificação, lances ofertados e demais ocorrências relevantes, evidencia a observância dos princípios da transparência, rastreabilidade, segurança jurídica e motivação do procedimento, facilitando a atuação dos órgãos de controle.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho que “a sessão pública da licitação constitui instrumento essencial de controle da legalidade do procedimento, assegurando transparência e igualdade entre os licitantes”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022).

O Tribunal de Contas da União também tem enfatizado, em sua jurisprudência e em manuais de licitações e contratos, que a condução regular da sessão pública e o registro minucioso dos atos praticados são fundamentais para a comprovação da lisura do certame e para a reconstrução da linha do tempo procedimental em eventual auditoria.

4. Da competitividade do certame



O certame contou com a participação de quatro empresas licitantes, circunstância que evidencia a existência de competição efetiva, afastando, em princípio, suspeitas de restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

A competitividade constitui elemento essencial do procedimento licitatório, uma vez que a disputa entre licitantes contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e para a seleção de fornecedores aptos a executar o objeto contratual, em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a presença de pluralidade de licitantes é indicativo relevante de competitividade do certame e tende a favorecer a obtenção de preços compatíveis com o mercado, desde que as exigências de habilitação e as especificações do objeto não sejam desproporcionais ou restritivas. (TCU, Acórdão nº 1214/2013 – Plenário).

No caso concreto, verificou-se efetiva disputa entre os participantes, com apresentação de propostas próximas entre si, o que reforça a existência de ambiente competitivo e a aderência do certame às boas práticas de contratação pública preconizadas pela doutrina e pelos órgãos de controle.

5. Da regularidade da habilitação da empresa vencedora

Encerrada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se, em estrita observância à sequência procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021, à análise da documentação de habilitação da empresa vencedora.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação tem por finalidade verificar a capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica do licitante para cumprir as obrigações contratuais, devendo as exigências ser estabelecidas de modo proporcional e vinculadas ao objeto da contratação.

Nos autos foram localizados, dentre outros, os seguintes documentos da empresa A3 Construção e Engenharia Ltda:

a) Regularidade fiscal:

- Certidão de regularidade fiscal federal – pág. 459;
- Certidão de regularidade fiscal estadual – págs. 460–461;
- Certidão de regularidade fiscal municipal – págs. 462–463.

b) Regularidade trabalhista:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) – pág. 468.

c) Regularidade perante o FGTS:

– Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) – pág. 467.

d) Qualificação econômico-financeira:

– Certidão negativa de falência e recuperação judicial – pág. 504.

Tais documentos atendem às exigências estabelecidas nos arts. 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como da qualificação econômico-financeira, além de se coadunarem com as orientações constantes de manuais de boas práticas em contratações públicas publicados pelo Governo Federal.

Registre-se que a preocupação em calibrar adequadamente as exigências de habilitação, de modo a assegurar a capacidade dos licitantes sem comprometer a competitividade, é destacada na doutrina e na jurisprudência do TCU como fator de equilíbrio entre segurança na execução contratual e preservação da disputa.

6. Da verificação de impedimentos à contratação

Consta nos autos consulta aos principais cadastros de sanções administrativas, incluindo:

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
- Cadastro de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União.

As consultas registraram resultado negativo para impedimentos, indicando inexistência de restrições à contratação da empresa vencedora no momento da análise, em consonância com o dever de verificação prévia de sanções previsto no art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Tal providência está alinhada às boas práticas de controle recomendadas pelos Tribunais de Contas, na medida em que evita a celebração de contratos com empresas previamente sancionadas e reforça a integridade das contratações públicas, contribuindo para a prevenção de riscos e de irregularidades futuras.

Além disso, a própria atuação normativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao disciplinar o uso de sistemas eletrônicos de contratações, incentiva que os jurisdicionados adotem procedimentos padronizados e rastreáveis, inclusive quanto à verificação de impedimentos, fortalecendo o sistema de controle externo.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, verifica-se que a fase externa da Concorrência Pública nº 015/2025 transcorreu, sob o prisma formal e procedimental, em conformidade com as normas previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios constitucionais que regem a Administração

Pública e com as orientações gerais emanadas dos Tribunais de Contas quanto à transparência, competitividade e regularidade das contratações.

Em especial, constatou-se que:

- houve publicidade adequada do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, assegurando transparência e acesso amplo ao instrumento convocatório;
- a sessão pública foi regularmente instaurada e conduzida em ambiente eletrônico, com registro detalhado dos atos praticados, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre sistemas eletrônicos de contratações;
- verificou-se participação de múltiplos licitantes, assegurando competitividade adequada e ambiente de disputa apto à obtenção de proposta vantajosa;
- a proposta vencedora foi regularmente classificada, observados os critérios objetivos de julgamento previstos no edital e na legislação;
- a empresa vencedora apresentou documentação de habilitação válida, comprovando regularidade fiscal, trabalhista, perante o FGTS e qualificação econômico-financeira compatível com o objeto licitado;
- não foram identificados impedimentos legais à contratação, à vista das consultas realizadas aos cadastros de sanções administrativas;
- os registros documentais permitem a rastreabilidade dos atos e a reconstituição da linha procedimental, atendendo às exigências de transparência e controle defendidas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, não se identificam, na fase externa da Concorrência Pública nº 015/2025, irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou a regularidade do procedimento licitatório, razão pela qual se **conclui pela regularidade do certame quanto aos atos analisados**, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo para as etapas subsequentes de adjudicação, homologação e formalização contratual, que deverão, igualmente, observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, da regulamentação municipal aplicável e das orientações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Coelho Neto – MA, 11 de março de 2026.

Maria Deusilene Nunes Almeida dos Santos

Subcontroladora Geral do Município

Portaria nº 035/2025-CC